

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 17.08.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 8 5 - 3

15/05/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 88.129-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACIENTE(S) : MARCELO DE OLIVEIRA LORENZATI OU
MARCELO OLIVEIRA LORENZATI
IMPETRANTE(S) : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 51.694 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691. SUPERAÇÃO. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARIDADE. REVOGABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora o writ seja dirigido contra decisão de relator que indeferiu a liminar, a hipótese é de evidente constrangimento ilegal, recomendando a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. O Tribunal de Justiça estadual, em aplicação incorreta de precedente deste Supremo Tribunal Federal, considerou preclusa a decisão do juízo de primeiro grau que, por ocasião da pronúncia, decretou a prisão preventiva do paciente.

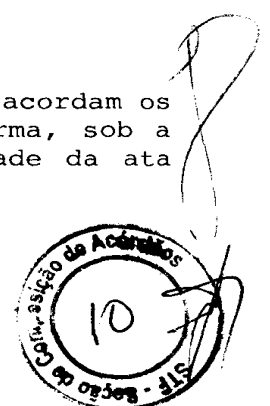
3. A preclusão *pro judicato* se aplica, apenas, à pronúncia em si (HC 69.994), mas não à prisão preventiva com ela simultaneamente decretada.

4. A natureza cautelar da prisão processual exige que a mesma só se mantenha caso presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, podendo revogá-la o próprio juízo que a decretou, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que, considerando desnecessária a cautela, revogou a prisão preventiva do paciente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata



de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de maio de 2007.



JOAQUIM BARBOSA

-

Relator

15/05/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 88.129-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACIENTE(S) : MARCELO DE OLIVEIRA LORENZATI OU
MARCELO OLIVEIRA LORENZATI
IMPETRANTE(S) : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 51.694 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO DE OLIVEIRA LORENZATI, tendo por autoridade coatora o Relator do HC nº 51.694, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar pleiteada.

Buscam os impetrantes a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que estão **ausentes** os requisitos do art. 312 do CPP. Salientam que o juízo de primeiro grau reconheceu a desnecessidade da cautela e revogou a prisão preventiva. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, entendeu incabível referida decisão, por força da preclusão *pro judicato* operada após a pronúncia.

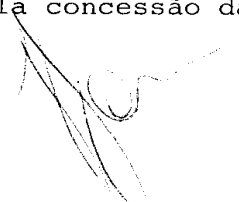
Neguei, num primeiro momento, seguimento ao feito, considerando aplicável a Súmula 691 deste Tribunal (fls. 133/134).

O impetrante interpôs agravo regimental e, às fls. 447-449, **reconsiderarei a decisão, para conceder, de ofício, a liminar requerida.**

O HC n° 51.694, do Superior Tribunal de Justiça, foi considerado prejudicado pelo Relator, tendo em vista a liminar concedida nestes autos.

Em parecer de fls. 478-481, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Merece ser confirmada, no mérito, a decisão de fls. 447-449, em que concedi, de ofício, a medida liminar requerida.

Preliminarmente, observo que a Súmula 691 desta Corte veda o conhecimento da presente impetração. Contudo, constato a necessidade de superá-la e conceder, de ofício, a ordem de *habeas corpus* (cf. art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal), com vistas a resguardar a liberdade de locomoção do paciente.

Eis o sucinto relato dos fatos:

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. O juízo de primeiro grau, reconhecendo a necessidade da custódia cautelar, decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 324-324v). Por ocasião da prolação da sentença de pronúncia, a prisão do paciente foi mantida, novamente de forma fundamentada (fls. 177-179), em 22 de dezembro de 2003. Em 12 de julho de 2004, o juízo de primeiro grau acolheu pedido da defesa e determinou a soltura do paciente, por entender desnecessária a prisão cautelar (fls. 196).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pela

Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão cujo voto condutor segue transcrito:

"Por decisão de fls. 33/35, cujo relatório adoto, Marcelo de Oliveira Lorenzati foi pronunciado por infração ao disposto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. Negado ao acusado o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Decisão proferida posteriormente ao recebimento do libelo crime acusatório. Liberdade concedida por diversa Magistrada.

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público pleiteando a revogação da liberdade provisória concedida.

Pelo provimento do recurso a Procuradoria de Justiça.

Segundo o Ministro Celso Mello, STF, HC 69.944-8 - "a sentença de pronúncia gera efeitos de índole meramente processual, vinculando o Magistrado prolator ao conteúdo que dele emerge, em ordem a caracterizar, e sempre, no que concerne à autoridade judiciária pronunciante uma hipótese de preclusão pro judicato".

Conseqüentemente, não poderia a digna Magistrada, revogar aquilo que decidira, com trânsito em julgado, na pronúncia, quanto à liberdade do acusado.

Transitada em julgado a sentença de pronúncia não mais pode ser alterada por quem a prolatou. Operou-se dentro do processo a preclusão pro judicato.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para revogar o benefício de liberdade concedida. Expeça-se mandado de prisão." (fls. 101-102)

Este é o ato coator, considerando-se que o HC 51.694, do Superior Tribunal de Justiça, foi considerado prejudicado pelo Relator, em razão da liminar concedida nestes autos (fls. 476).

Referido aresto, ao transcrever de modo incompleto o acórdão do HC 69.944, aplicou **erroneamente** o entendimento firmado por este Tribunal naquele precedente (rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 03.03.1993).

O que se decidiu, no HC nº 69.944, foi que a **sentença de pronúncia vincula** "o magistrado prolator ao conteúdo que dela emerge, em ordem a caracterizar, e sempre no que concerne à autoridade judiciária pronunciante, uma hipótese de preclusão pro judicato". Mas, **por óbvio**, isto **não significa** que a **prisão preventiva eventualmente decretada na própria sentença de pronúncia se torna irrevogável**. A preclusão *pro judicato* se aplica, apenas, à pronúncia em si (HC 69.944), mas não à prisão preventiva nela contida.

Por sua **natureza cautelar**, a prisão processual só deve ser mantida caso estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. **Uma vez ausentes, o próprio juízo que a decretou pode revogá-la**, como prevê o art. 316 do CPP, que dispõe:

"Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

Ora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao entender que o decreto de **prisão preventiva contido na pronúncia**

foi atingido pela preclusão, negou vigência ao dispositivo legal antes citado.

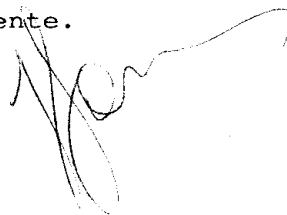
Como bem salientou a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, "o acórdão do Tribunal de Justiça andou mal ao não admitir a revogabilidade da prisão cautelar, ainda que determinada em sentença de pronúncia" (fls. 481).

E mais: ao determinar a expedição de mandado de prisão contra o paciente, o TJSP não fez qualquer consideração acerca dos requisitos do art. 312, de modo que inexistente, atualmente, qualquer fundamento para manter a prisão preventiva do paciente.

Assim, verifico que o título atual da prisão do paciente não pode subsistir, por ser contrário ao ordenamento jurídico e por lhe faltar a imprescindível fundamentação, nos termos do art. 312 do CPP.

Do exposto, voto pela confirmação da medida liminar, de modo a conceder, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que revogou a prisão preventiva do paciente (fls. 196).

É como voto, Sr. Presidente.



15/05/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 88.129-7 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, a revogabilidade da prisão preventiva, não fosse o texto expresso no art. 316, decorreria da norma que permite ao juiz conceder **habeas corpus**, de ofício.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 88.129-7**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S): MARCELO DE OLIVEIRA LORENZATI OU MARCELO OLIVEIRA

LORENZATI

IMPTE.(S): SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 51.694 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 15.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador